



PROCESSO Nº TST-AIRR-100056-28.2016.5.01.0034

Agravante: **LUIS FLÁVIO PORTILHO DE OLIVEIRA**
Advogada : Dra. Marcela Araújo Gomes da Silva
Agravado : **R. J. BROKER LOGÍSTICA LTDA.**
Advogado : Dr. Jaime Canuto Fernandes

GMRLP/vnp/mm

D E S P A C H O

Trata-se de **agravo de instrumento** no qual a parte defende ter demonstrado o concurso dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista relativamente ao tema "ajuda-quilometragem".

Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 95 do RITST.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso de revista denegado foi interposto em face de acórdão publicado na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao exame do apelo.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista mediante os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios /
Ajuda-Quilometragem
(...)

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte." (g.n.)



PROCESSO Nº TST-AIRR-100056-28.2016.5.01.0034

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou a parte ora recorrente de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, o que acaba prejudicando, por consequência, a demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada, bem como a verificação de eventual dissenso pretoriano.

Vale ressaltar que a transcrição do inteiro teor do acórdão recorrido é providência inócua, na medida em que a parte transfere ao julgador o ônus de pinçar na decisão recorrida o trecho que traz a tese objeto da insurgência recursal, na mão contrária do comando do referido dispositivo legal.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Para melhor compreensão, transcrevo os fundamentos utilizados pela Corte Regional ao apreciar a controvérsia:

3 O autor alega que fazia uso de seu veículo para trabalhar, pelo que faz jus à indenização. Em defesa, a ré aduz que não determinou que o autor utilizasse seu veículo para o trabalho, tendo o autor optado por tal comodidade, razão pela qual não há falar em indenização. O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformado, o autor requer a reforma do julgado.

4 Sem razão. Inexiste prova de que a ré exigiu que o autor usasse seu veículo para o trabalho, sendo que a testemunha por ela indicada - que, como o autor, trabalhava como supervisor - afirma "que não tem automóvel próprio e nem isso lhe foi exigido pela ré". **Ademais, como bem destacado pelo juízo de origem, o empregado, na inicial, admite que recebia R\$150,00 mensais a título de ressarcimento pelo uso de veículo, não havendo nos autos elemento que indique gastos superiores.** Dessa maneira, tendo em vista que o uso de veículo próprio decorreu de escolha pessoal do empregado, e considerando que recebia quantia mensal a título ressarcitório, não há falar em indenização. Apelo improvido.

Nas razões de agravo de instrumento, a parte insurge-se contra os termos do despacho de admissibilidade e reitera as defesas arguidas nas razões de recurso de revista no sentido de que o reclamante faz jus à indenização pela utilização de seu veículo durante a jornada de trabalho. Renova as alegações de violação ao artigo 2º da CLT e divergência jurisprudencial deduzidas nas razões de recurso de revista.

Examino.

Inicialmente, cabe destacar que, a despeito dos argumentos



PROCESSO Nº TST-AIRR-100056-28.2016.5.01.0034

firmados pelo juízo *a quo*, os fundamentos do despacho de admissibilidade agravado não vinculam esta instância superior, assegurando-se à parte o reexame da matéria constante na revista.

Com efeito, observa-se que toda a argumentação jurídica articulada pelo ora agravante, no sentido de que o reclamante faz jus à indenização pela utilização de seu veículo durante a jornada de trabalho, parte de pressuposto fático diverso do sedimento pela Corte Regional.

Isso, porque o Tribunal *a quo*, analisando as provas dos autos, destacou que o reclamante recebia R\$ 150,00 mensais a título de ressarcimento pelo uso do veículo e que não existe nos autos informação de que houve gastos superiores ao pago pela empregadora, motivo pelo qual entendeu indevida a indenização pleiteada.

Desse modo, a reforma do julgado conforme pretendido pela parte agravante, dependeria do revolvimento de fatos e reexame das provas, procedimentos vedados em sede de recurso de natureza especial nos termos da **Súmula nº 126/TST**, a qual dispõe ser “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas”.

Nesses termos, deixo de apreciar a alegação de violação legal e divergências jurisprudenciais, em virtude do óbice da **Súmula nº 126/TST**.

Evidenciado o acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, deixo de examinar o requisito da transcendência referido no artigo 896-A da CLT, por imperativa aplicação dos princípios da celeridade e da razoabilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, na esteira do artigo 118, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator